



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SALGADO DA COMARCA DE SALGADO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, Salgado/SE, CEP 49390000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202071100086	Distribuição: 17/01/2020
Número Único: 0000080-79.2020.8.25.0037	Competência: Salgado
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ ROMILDO SANTOS

Endereço: Rua E

Complemento:

Bairro: Conj. Nascimento

Cidade: SALGADO - Estado: SE - CEP: 49390000

Requerente: Advogado(a): GLADSON SILVA GUIMARÃES 10660/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 15º Andar

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SALGADO DA COMARCA DE SALGADO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, Salgado/SE, CEP 49390000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SALGADO DA COMARCA DE SALGADO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, Salgado/SE, CEP 49390000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202071100086

DATA:

26/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALGADO/SE

Processo: 202071100086

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ROMILDO SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT, impugnado o resultado da perícia realizada no momento da regulação administrativa, que culminou com o pagamento do valor de R\$ 1.687,50:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	14/11/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE ROMILDO SANTOS

BANCO: 104
AGÊNCIA: 00645
CONTA: 000000050293-5

Nr. da Autenticação B4103F463D721CC3

Importante frisar, que, todas as perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

No entanto, a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Trecho do laudo:

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **fratura do maléolo medial (CID-10: S82.5) com fratura do maléolo lateral (CID-10: S82.6) e fratura da extremidade distal do rádio (CID-10: S52.5).**

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos respectivamente pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um tornozelo (25%) de grau médio (50%) e sequelas residuais.

Ocorre que, o perito em um momento aponta 3 CID's, dois correspondentes ao tornozelo esquerdo e um para radio distal, que não guarda qualquer relação com o sinistro em tela.

Observe que, não há qualquer referencia á lesão de punho nos documentos acostados pelo autor, devendo ser totalmente desconsiderada qualquer referência em ralação a esta lesão.

Outrossim, deve ser verificado que o perito, aponta uma gradação para o tornozelo e em relação à uma suposta invalidez, aponta existência de sequelas residuais.

Ora, primeiramente, não há qualquer relação de nexo entre a lesão do punho (radio) e o sinistro.

Depois, em que pese o perito tenha indicado “sequelas residuais”, o que poderia ser considerando com um grau residual (10%), segundo a tabela, o expert sempre que conclui pela existência de invalidez e um grau de repercussão indica de maneira precisa o percentual, como se deu em relação ao tornozelo.

Logo, ao indicar apenas sequelas residuais, não resta outra conclusão senão a de que o perito percebeu a existência de sequelas, mas que não são relevantes para fins de indenização do seguro DPVAT.

Logo, Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. expert, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente e indica LESÃO que se quer possui relação com o acidente.**

Repita-se que o laudo pericial apresentado não deixa claro quanto à ocorrência ou não de invalidez permanente e de incapacidade laborativa decorrentes do acidente de trânsito, deixando o autor de provar que tem direito ao recebimento da complementação da indenização pleiteada.

Portanto, considerando a indenização recebida em sede administrativa na monta de R\$ 1.678,50 e o percentual atribuído foi de 25% para tornozelo, impõe-se reconhecer que o pagamento recebido foi superior o valor apurado no laudo, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

Caso assim não entenda, requer a intimação do ilustre expert, a fim de que esclareça: 1- se de fato teve intenção de graduar a lesão do punho como residual; 2 – De qual página dos autos foi extraída a indicação desta lesão; 3 – quais são as limitações físicas irreparáveis que ficou acometida a vítima por conta desta lesão do punho.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SALGADO, 25 de janeiro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE